



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 448 /2012.**

**SESSÃO:** 174ª ORDINÁRIA DE 19/10/2012.

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/2334/2001

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/200108086

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
COMERCIAL TÊXTIL SÃO PEDRO LTDA.

**RECORRIDO:** AMBOS.

**RELATOR:** MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EEMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS** – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de janeiro a dezembro de 1999. Redução do Crédito Tributário com base em laudo pericial. Decisão com base nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº13418/03. Preliminar de extinção processual por prescrição intercorrente, afastada. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: COMERCIAL TÊXTIL SÃO PEDRO LTDA.

*“Falta de emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou Serie “D” (Consumidor) - Omissão de Saídas. Conforme demonstrativo anexo foi detectado a falta de emissão de notas fiscais no montante de R\$ 163.088,85”.*

ICMS R\$ 27.725,10

Multa: R\$ 65.235,54

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, 169, 174 e 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878, inciso III, alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 1999. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, demonstrativos de entrada e saída de mercadoria, totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias e cópias dos inventários 1988/1999.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando em síntese o seguinte: que houve erros no levantamento efetuado pelo agente do Fisco, tais como: mercadorias descritas com nomenclatura e codificação trocadas, notas fiscais de saídas consideradas no relatório de entradas, notas fiscais emitidas em janeiro do exercício anterior e lançamento em duplicidade. Requer ao final, a improcedência do feito.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. O julgador singular, diante dos argumentos apresentados na defesa, converte o curso do processo na realização de perícia, resultando em uma redução na base de cálculo exigida no levantamento fiscal.

O contribuinte contesta o laudo pericial, solicitando novos itens a serem analisados. (fls.353/357).

Após análise das peças processuais, a julgadora singular decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, com ampara no laudo pericial. (fls. 393/397).

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando prescrição intercorrente em razão de o processo ter ficado estagnado entre os anos 2001/2011. Insiste que ocorreram equívocos no levantamento fiscal e que não foram observados pelo julgador singular. Requer, ao final, a extinção ou a improcedência do lançamento.

A Célula de Consultoria, com base na manifestação do laudo pericial e Recurso Voluntário, retornou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências para analisar e efetuar possíveis ajustes consignados.

Com base nos documentos apresentados pela recorrente, a Célula de Perícia e Diligência Fiscal elaborou um novo quadro totalizador (fls. 406/419), indicando uma nova base de cálculo para as saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.



O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário e de Ofício negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância - **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo após trabalho pericial.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída de mercadorias de seu estabelecimento comercial desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1999, no montante de: R\$ 163.088,85, contrariando o comando inserto no artigo 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Preliminarmente a análise de mérito a recorrente suscita a extinção do feito fiscal, em virtude da ocorrência da Prescrição Intercorrente, sob o argumento de que o processo teria ficado estagnado entre os anos de 2001 a 2011.

Sobre referida matéria, a consultoria tributária (fls.450) manifesta-se informando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não acolher a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal, quando há o atraso no andamento do processo. Inexistindo, portanto qualquer prazo extintivo, nem decadencial nem prescricional.

Quanto ao mérito, consta nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas depois da elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período analisado, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:



**Art.827** - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O contribuinte alega, ainda, em sua defesa que o levantamento fiscal está eivado de erros e requer a realização de uma perícia.

O julgador singular, diante dos argumentos apresentados na defesa, converte o curso do processo na realização de perícia, resultando em uma redução na base de cálculo exigida no levantamento fiscal. O contribuinte contesta o laudo pericial, solicitando novos itens a serem analisados. (fls.353/357).

A Célula de Consultoria, com base na manifestação do laudo pericial e Recurso Voluntário, retornou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências para analisar e efetuar possíveis ajustes consignados.

Com base nos documentos apresentados pela recorrente a Célula de Perícia e Diligência Fiscal elaborou um novo quadro totalizador (fls. 406/419), indicando uma nova base de cálculo para as saídas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

(...).

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

## **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Base de Cálculo:</b>	<b>R\$</b>	<b>56.878,25</b>
ICMS (17%):	R\$	9.669,30
Multa (30%)	<u>R\$</u>	<u>17.063,47</u>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>26.732,77</b>



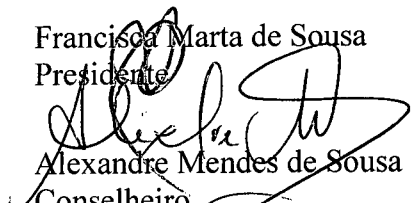
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMERCIAL TÊXTIL SÃO PEDRO LTDA. e recorrido: AMBOS.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de extinção processual por prescrição intercorrente, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...*11* de novembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

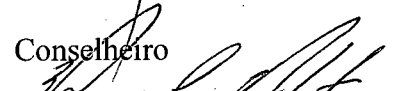
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro